



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0019136983/2023 - SAP.LCT

Joinville, 16 de novembro de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED PARA UTILIZAÇÃO NAS ATIVIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA.

IMPUGNANTE: I O BARBOSA RI PROJETOS.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ sob o nº 46.226.655/0001-83, aos 13 dias de novembro de 2023, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 061/2023, do tipo menor preço global, visando a aquisição de luminárias de LED para utilização nas atividades de iluminação pública, para atender a demanda da Secretaria de Infraestrutura Urbana, conforme documento SEI 0019106043.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos, estão a apresentação da impugnação a tempo e modo perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito a apresentação da impugnação de pessoa jurídica ante a Administração Pública, esta deverá estar em documento digitalizado (PDF, JPG), devidamente assinado e acompanhado do documento de representação da impugnante, conforme subitens 12.1.1 e 12.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

12 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

12.1.1 - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail sap.lct@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até o

vencimento do prazo, **acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.**

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou **subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.** (grifo nosso).

Pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não deveria ser conhecida, uma vez que não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação do impugnante ante a Administração Pública, por ausência de cópia do contrato social e/ou procuração que comprove os poderes conferidos a este para agir em nome da Impugnante. Diante disso, o Pregoeiro procedeu diligência junto ao SICAF, amparado no subitem 28.3 do edital, restando esta infrutífera, conforme documento SEI 0019141418.

Contudo, a empresa I O BARBOSA RI PROJETOS já protocolou pedido de Impugnação anterior, conforme documento SEI 0018407272, contendo o respectivo Contrato Social da empresa, sendo este aproveitado pelo Pregoeiro para admissibilidade das razões manifestadas.

Diante do exposto, decide-se por conhecer da presente impugnação.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

IV – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em exígua síntese, que há vícios que põem em risco a sua participação no certame, cuja prévia correção se demonstra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Alega que, o edital possui em seu escopo a exigência de conformidade com a IEC 64000-4-4. Porém, as sobretensões transientes não são nocivas aos drivers modernos das luminárias levando em consideração que o range de operação é muito amplo. Consequentemente, a exigência da norma IEC 61000-4-4 pode ser considerada redundante e dispensável, dada a abordagem abrangente fornecida pelas normas IEC 61000-4-5 e a IEC 61000-4-12.

Ainda, requer que seja estabelecido o fluxo luminoso e eficiência luminosa das luminárias, visando a escolha de luminárias mais eficientes, com fluxo luminoso adequado, permitindo atender às necessidades de iluminação das vias públicas e, ao mesmo tempo, reduzir o consumo energético.

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida para retificação do edital.

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 80*). (grifado)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da classificação e/ou habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Dito isso, considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas à Unidade de Iluminação Pública, da Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, através do Memorando SEI nº 0019106187/2023 - SAP.LCT, para análise e manifestação. Em resposta, foi recebido o Memorando SEI nº 0019112526/2023 - SEINFRA.UIP, abaixo transcrito:

"Com nossos cordiais cumprimentos, a Unidade de Iluminação Pública vem, através deste, responder aos questionamentos feitos via impugnação do Edital 061/2023, através do Documento SEI 0019106043.

Quanto a IEC 61000-4-4

No entanto, é possível observar a exigência de imunidade contra sobretensões transientes, em referência à norma IEC 61000-4-4, porém, as sobretensões transientes não são nocivas aos drivers modernos das luminárias levando em consideração que o range de operação é muito amplo, condizendo com o capítulo 8 do Prodist, Módulo 8 – Qualidade da Energia elétrica, que delimita a tensão de distribuição entrada em pontos de conexão em tensão nominal de 220/110V como é apresentado abaixo: [...]

Como é possível constatar, é considerado adequado um range (faixa) de operação que varia de 202 a 116V. Com o uso de um Dispositivo de Proteção contra Surtos (DPS) e a já exigência de conformidade com a norma IEC 61000-4-5 e sugestão de conformidade adicional com a IEC 61000-4-12 para lidar com descargas atmosféricas e garantir a imunidade dos eletrônicos a mudanças de tensão e flutuações de frequência se mostra extremamente relevante. Consequentemente, a exigência da norma IEC 61000-4-4 pode ser considerada redundante e dispensável, dada a abordagem abrangente fornecida pelas normas mencionadas anteriormente. A presença destas normas não apenas torna a exigência da IEC 61000-4-4 redundante, mas também pode impactar negativamente na competitividade do processo licitatório, visto que as empresas podem optar por adotar conformidade com outras normativas que oferecem uma cobertura mais abrangente desses requisitos. Recomenda-se,

portanto, uma revisão das normas aplicáveis, visando otimizar a eficiência e competitividade do certame.

Nesse caso, a impugnante discorre sobre a redundância da exigência pela aderência das luminárias de LED à IEC 61000-4-4, citando como base o Módulo 8 do PRODIST e às normas IEC 61000-4-5 e 61000-4-12.

A respeito do comparativo entre o Módulo 8 do PRODIST e a IEC 61000-4-4, a Impugnante comete grave erro conceitual, uma vez que a exigência da IEC 61000-4-4 trata da suportabilidade dos equipamentos instalados em caso de transientes de tensão cujo valor de pico são superiores a 1 kV, em regimes transitórios, ao passo que a Tabela 11 do Módulo 8 do PRODIST, apresentada pela impugnante, trata da classificação quanto à qualidade de energia com base na faixa de tensão existente na rede de distribuição, em regime permanente. Também, novamente comete grave erro conceitual a comparar a faixa de admissibilidade de tensão para operação do driver, em regime permanente, com um surto de tensão, em regime transitório.

Já em face do comparativo entre a IEC 61000-4-4, com as IEC 61000-4-5 e IEC 61000-4-12, tais normativas são complementares, e tratam a respeito dos regimes transitórios, principalmente frente aos surtos de tensão, sejam por descargas atmosféricas ou mesmo por manobra de chaves e demais elementos de seccionamento existentes nas redes de distribuição de energia elétrica. Sendo assim, a existência de normas complementares ao que é requisitado não representa qualquer redundância ao processo, nem mesmo invalida os requerimentos escolhidos de aderência à IEC 61000-4-4.

Ademais, a existência, e consequente exigência, de dispositivo de proteção contra surtos serve como complemento de proteção contra sobretensão, sendo alocado na alimentação da luminária, de forma a complementar a sua proteção, não invalidando, de qualquer maneira, a necessidade de suportabilidade intrínseca à própria luminária quando esta é submetida a um transiente rápido que possa danificar e prejudicar a sua plena operação.

Quanto à especificação do Fluxo Luminoso

Como é possível constatar, é considerado adequado um range (faixa) de operação que varia de 202 a 116V. Com o uso de um Dispositivo de Proteção contra Surtos (DPS) e a já exigência de conformidade com a norma IEC 61000-4-5 e sugestão de conformidade adicional com a IEC 61000-4-12 para lidar com descargas atmosféricas e garantir a imunidade dos eletrônicos a mudanças de tensão e flutuações de frequência se mostra extremamente relevante. Consequentemente, a exigência da norma IEC 61000-4-4 pode ser considerada redundante e dispensável, dada a abordagem abrangente fornecida pelas normas mencionadas anteriormente. A presença destas normas não apenas torna a exigência da IEC 61000-4-4 redundante, mas também pode impactar negativamente na competitividade do processo licitatório, visto que as empresas podem optar por adotar conformidade com outras normativas que oferecem uma cobertura mais abrangente desses requisitos. Recomenda-se,

portanto, uma revisão das normas aplicáveis, visando otimizar a eficiência e competitividade do certame.

Nesse caso, a impugnante discorre sobre a redundância da exigência pela fixação dos valores de potência/fluxo luminoso aplicáveis ao município, em especial pelo caráter da redução do consumo energético.

A escolha pela eficiência luminosa e a faixa de potências se deve à grande gama de fornecedores que possuem luminárias com distintos valores de potência/fluxo luminoso que atendem aos requisitos propostos por esta Administração Pública, de forma que se é possível calcular o fluxo luminoso mínimo aceitável pela multiplicação do limite inferior da faixa de potência pela eficiência luminosa mínima. Dessa forma, garante-se que uma maior quantidade de fornecedores possam participar do certame, aumentando, assim a competitividade no processo licitatório, o que se traduzirá em menores custos aquisitivos para a Administração Pública, como preconiza a Lei 14.133/2021.

Ainda, ao se considerar a diferença das potências de luminárias dentro de uma mesma faixa, em relação à operação dessas luminárias, e do custo da tarifa B4a, aplicada à classe consumidora iluminação pública, o possível ganho energético ao longo do ciclo de vida útil do equipamento através da fixação de uma menor potência e consequente aumento no preço unitário aquisitivo de cada equipamento será efetivamente menor à expansão da competitividade e busca pelo menor preço aquisitivo, de forma que tal fixação se torna inviável financeiramente, e a admissão de maior quantidade de licitantes se mostra, sem nenhuma dúvida, como a opção mais vantajosa à Administração Pública durante a vida útil dos equipamentos de iluminação que eventualmente sejam adquiridos através do Edital 061/2023.

Sendo esses os motivos, esta Unidade mantém a posição de manter o descritivo técnico já apresentado no Edital 061/2023 para os equipamentos de iluminação pública, sem que haja qualquer restrição de competitividade no certame."

Portanto, resta evidenciado que a exigência editalícia busca garantir o melhor e mais adequado resultado à Administração, não devendo prosperar as alegações e não devendo o Edital sofrer quaisquer alterações, conforme requerido pela Impugnante.

VI – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VII – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro - Portaria nº 159/2023

De acordo,

Ricardo Mafra

Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 17/11/2023, às 08:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/11/2023, às 09:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/11/2023, às 10:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019136983** e o código CRC **D3BFD7F4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.018319-0

0019136983v31